



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019346-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS LAGO, é agravado MUNICÍPIO DE IPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32713

Agravo de Instrumento nº 2019346-29.2025.8.26.0000

Agravante: Luciana Aparecida dos Santos Lago

Agravado: Município de Ipuã

Comarca: Ipuã

Juiz: Marcos de Jesus Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - Declaração de hipossuficiência econômica - Presunção relativa não afastada objetivamente - Assistência da requerente por advogado particular que não impede a concessão da gratuidade de justiça (art. 99, § 4º, do CPC) - Gratuidade deferida - Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 277/278 dos autos de origem) que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Luciana Aparecida dos Santos Lago em face do Município de Ipuã visando o recebimento de verbas salariais, indeferiu a gratuidade de justiça.

Sustenta a agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais e que a decisão foi adotada sem indicação de elementos concretos que demonstrem que a agravante possui recursos suficientes para arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento. Argumenta que a mera existência de contas bancárias não é, por si só, prova de capacidade financeira, sendo necessário demonstrar sua efetiva movimentação e saldo significativo. Alega ser Agente Comunitária de Saúde no município réu, com carga horária exaustiva de 40 horas semanais, sendo impossível exercer qualquer atividade para auferir renda complementar. Salienta que a assistência por advogado particular não impede a concessão, conforme dispõe o art. 99, § 4º do CPC. Pede o provimento do agravo (fls. 01/09).

Recurso tempestivo, processado com deferimento da antecipação da tutela recursal (fls. 110); sem apresentação de contraminuta, conforme certificado às fls. 115.

É o relatório.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, inicialmente concebidos pela Lei 1.060/50, podem ser concedidos à parte “*mediante simples*

afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família” (art. 4º), instituto recepcionado pelo CPC/2015 no art. 99, § 3º, que prevê a presunção de veracidade na simples alegação de insuficiência econômica deduzida pela pessoa natural.

Para a sua concessão não se exige o estado de miserabilidade absoluta, mas apenas impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais, sendo permitido ao magistrado, diante das peculiaridades do caso, exigir prova da insuficiência econômica (art. 99, § 2º do CPC), uma vez que a presunção de necessidade econômica é relativa.

É este o sentido da norma constante do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal ao prescrever que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

Na hipótese dos autos, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante porque “[...] *A documentação juntada demonstra movimentação/reservas financeiras incondizentes com a alegação de hipossuficiência*” e, além disso, em razão da contratação de advogado particular (fls. 277/278).

Segundo a sistemática implementada pelo atual Código de Processo Civil, é lícito ao juiz “*indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*” (art. 99, § 2º, do CPC, destaquei); no mesmo sentido a norma especial (art. 5º da Lei nº 1.060/50).

Todavia, não há nos autos elementos a evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, afastando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica da agravante.

Como já antecipado na decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, “[...] *a agravante é Agente Comunitário de Saúde e juntou além de holerites que demonstram rendimento líquido mensal inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 271/273 dos autos de origem), declaração de imposto renda referente ao exercício de 2024, que indica como rendimento tributável anual o valor de R\$ 46.451,58 (fls. 274/275 dos autos de origem).*” (fls. 110).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, o extrato bancário juntado às fls. 216/220 dos autos de origem, aponta saldo negativo, sem notícia da existência de patrimônio.

Assim sendo, respeitado o entendimento contrário do juízo *a quo*, deve ser reformada a r. decisão agravada, para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sem prejuízo de eventual posterior reavaliação.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator